

Diversidade Cultural
ou conversas a propósito do Brasil Plural¹

Jane Felipe Beltrão²

Faz-se urgente ter a diversidade cultural, como cinzel modelador do projeto *Brasil Plural*. Tomar a América Latina como exemplo de luta é imperioso, lembrar que, antes de nós, muitos se foram em busca da liberdade, integrantes da geração que viveu sob o tacão do arbítrio e, mesmo assim, com vozes graves, deram:

*Gracias a la vida que me ha dado tanto
Me dio dos luceros que cuando los abro
Perfecto distingo lo negro del blanco
Y en el alto cielo su fondo estrellado
Y en las multitudes el hombre que yo amo*
.....

Para reafirmar o compromisso com a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamadas na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* e em outros instrumentos internacionalmente reconhecidos, como os dois *Pactos Internacionais de 1966* relativos, respectivamente, aos direitos civis e políticos e aos direitos econômicos, sociais e culturais, além da *Declaração Universal da Diversidade Cultural* (2002), é preciso acompanhar, em coro, Geraldo Vandré, que nos ensinou que, na adversidade, o chamamento é:

*Vem, vamos embora
Que esperar não é saber
Quem sabe faz a hora
Não espera acontecer...*

Transformar as flores em [s]eu mais forte refrão e acreditar que as flores podem vencer os canhões ..., apostar na paz, no respeito, na tolerância, na reciprocidade e na liberdade como indispensáveis à dignidade humana, é crer no futuro. A possibilidade de mudar é pensar que é dever de todos nós lutarmos de todas as maneiras e, com espírito de responsabilidade e de ajuda mútua, contribuir para a ampla difusão da(s) cultura(s) e da(s) forma(s) de educação da humanidade, como inscrito, no preâmbulo da constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO):

¹ A versão original do presente texto, *Diversidade Cultural rima com Universidade(s) ou conversas a propósito de conviver e construir*, foi lida na Aula Magna por mim proferida sobre o tema *Conviver com a diversidade para construir uma nova universidade*, por ocasião da abertura do ano letivo da Universidade Federal do Pará (UFPA), em 3 de março de 2008, que se encontra no prelo.

² Antropóloga e historiadora, professora associada I do Laboratório de Antropologia *Arthur Napoleão Figueiredo* (LAANF) do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH); docente junto aos programas de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCS) e em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Pará (UFPA). Pesquisadora do CNPq.

[e]m nossas sociedades cada vez mais diversificadas, torna-se indispensável garantir uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a um só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver. As políticas que favoreçam a inclusão e a participação de todos os cidadãos garantem a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz. Definido desta maneira, o pluralismo cultural constitui a resposta política à realidade da diversidade cultural. Inseparável de um contexto democrático, o pluralismo cultural é propício aos intercâmbios culturais e ao desenvolvimento das capacidades criadoras que alimentam a vida pública.³

Para trabalhar a diversidade, é preciso considerar a(s) cultura(s) como teia de significados que enlaça(m) os humanos em sua trama e os distinguem a partir do conjunto de comportamentos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam as diversas sociedades ou grupos sociais, o que abrange para além das letras e das artes; os modos de vida; as maneiras de viver e conviver; os sistemas políticos, jurídicos, religiosos, econômicos e sociais; as tradições; os valores; e as crenças (GEERTZ, 1989). Conjunto que, eleito socialmente, é caminho constitutivo de identidades diferenciadas que se apresentam de forma *sui generis* e que devem ser respeitadas como vias legítimas de estar no mundo, equivalentes a quaisquer outras formas de viver. Portanto, **a diferença que aponta para a diversidade cultural deve ser pensada como equivalente, jamais como desigualdade!**

Parafraseando Doudou Diène (2006)⁴, que, referindo provérbio senegalês, diz: *[à] noite, na floresta quando os ramos das árvores se quebram, as raízes se abraçam...* Podemos pensar as árvores como as palmeiras imperiais que o colonizador importou de longe, e que nós transformamos em símbolo do Brasil, na qual cada palma pode ser tomada como povos que ainda combatem o colonialismo interno e externo para livrar-se da vulnerabilização à qual foram/são submetidos e que, por razões históricas, lutam contra *o grande cerco de paz* (SOUZA LIMA, 1995), imposto pelos brasileiros, como o fazem no Pará aos povos indígenas e às populações tradicionais – aqui compreendidas como quilombolas, ribeirinhos e assentados, entre outros, que lutam pela

³ Vale a pena consultar a *Convenção* que, para facilitar a compreensão de todos, está redigida em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo os seis textos igualmente autênticos, encontráveis no *site* da UNESCO. No *site* do Ministério da Cultura, a *Convenção* pode ser vista em português. É importante compreender *Declarações* e *Convenções* como documentos fundamentais para a discussão dos Direitos Humanos, pois são parte da movimentação política de lideranças e países na tentativa de estabelecerem políticas pertinentes e respeitadas. As declarações não possuem força de lei, mas as convenções, aprovadas pelos Estados-membros, possuem força de lei.

⁴ Cf. DIÈNE, Doudou. “A Diversidade é nossa força” **In Observatório Internacional das Reformas Universitárias (ORUS)**. N° 2, maio.2006. Disponível em: www.orus-int.org/revue/article.php3?id_article=78, acesso em 25.02.2008. Diène foi diretor da Divisão de Diálogo Intercultural da UNESCO, responsável pelos programas sobre as Estradas da seda, sobre o tráfico de escravos e escravidão, do Diálogo Interreligioso e sobre a interculturalidade do reino de Al-Andalus. Atual relator das Nações Unidas contra o racismo, a discriminação, a xenofobia e a intolerância.

manutenção de seus territórios. O problema é que as palmeiras não oferecem sombra e estão, em geral, cheias de erva de passarinho. Erva que funciona como carga histórica a impedir a união dos povos que, assim, se tornam antagônicos e combatem entre si, como freqüentemente assistimos. O *Massacre de Eldorado dos Carajás* foi um trágico aspecto do desentendimento histórico, no qual os camponeses sem-terra não são tomados a sério e pagam com suas vidas, mortos que foram por soldados que, em lugar de se solidarizarem com eles, atiraram para matar.

A metáfora senegalesa pode ser lida **primeiro** para voltar às raízes profundas como os princípios universais pautados por amor, compaixão, fraternidade, solidariedade, justiça e demais sentimentos profundos que são compartilhados por todos os povos para evitar que as palmas se rompam, se quebrem; **segundo**, é preciso conservar as palmeiras frondosas e com vitalidade, resguardando suas singularidades, porque nenhuma das centenárias palmeiras, aqui ou alhures, sobrevive com uma única palma; **terceiro**, devemos transformar as mangueiras em palmas douradas que abriguem a diversidade compreendida pelas raças, etnias, culturas e religiões, entre tantos outros sistemas necessários à vida com qualidade. Quem sabe assim, de maneira harmoniosa, as palmeiras plantadas e preservadas crescerão em busca de alcançar a plenitude; e **quarto**, as palmeiras podem ser vistas como o Pará, a Amazônia e o Mundo e nós devemos ser palmas, flores e frutos de nosso próprio cultivo.

É preciso reparar a exclusão e admitir, como faz Chico Buarque, cantando a diversidade e a mistura de todos e de cada um de nós:

*O meu pai era paulista
Meu avô, pernambucano
O meu bisavô, mineiro
Meu tataravô, baiano
Meu maestro soberano
Foi Antonio Brasileiro*

Adotando caminhos, cujo passe de entrada sejam os “remédios” prescritos pelo poeta:

*Nessas tortuosas trilhas
A viola me redime
Cria, ilustre cavalheiro
Contra fel, moléstia, crime
Use Dorival Caymmi
Vá de Jackson do Pandeiro*

E faça da sua e da nossa trilha um novo alvorecer, para evitar a dor de:

*Volver a los diecisiete
después de vivir un siglo, [pues]
es como descifrar signos
sin ser sabio competente,
volver a ser de repente*

*tan frágil como un segundo,
volver a sentir profundo
como un niño frente a Dios,
eso es lo que siento yo
en este instante fecundo.*

A diversidade é forma de conhecimento. Reconhecida que é como *Ciência do Concreto* (LÉVI-STRAUSS, 1970) capaz de oferecer alternativas. Urge caminhar por veredas que outrora pesaram como chumbo, mas hoje, apesar de *severinas*, se anunciam diferentes, pois é possível **pensar no plural**. Começamos de forma tímida e atabalhoada a nos ajustar às convenções que admitem a pluralidade, preconizada pela Constituição brasileira, graças à ação das lideranças indígenas quando da elaboração de nossa Carta Maior.

Hoje, aqui e alhures somos protagonistas da mudança, a utopia de coexistência harmônica entre grupos étnica e culturalmente diferenciados, e a existência de uma sociedade plural, de direito e de fato, implica em ultrapassar a extensão dos sentidos e transformar o discurso sobre a sociedade utópica em políticas, em ações práticas.

O Brasil está a exigir “sensibilidades outras” (GEERTZ, 1998), aprendizado que requer ser e ter *diamante fino* que ilumine os caminhos do conhecimento acadêmico e prático. É a ponta do diamante que, cuidadosamente, pode incorporar a aceitação de diferentes grupos étnicos, religiosos, práticas culturais e diversidades lingüísticas, além de tentar articular valores como igualdade e diferença.

Articular igualdade e diferença é a exigência do momento que chega revestida de relevância social, pois, para alguns, a construção da democracia deve colocar a ênfase nas questões relativas à igualdade e, portanto, eliminar ou relativizar as diferenças. Como cidadãos, é impossível ficar à margem da demanda. Parto da premissa que **pensar em igualdade é contemplar diferenças**, sobretudo as locais, o que supõe lutar contra o preconceito, evitando a discriminação que corroí e nos transforma, metaforicamente, em cegos, surdos e mudos. É preciso escolher não ser racista e preconceituoso, ser humano e usar da possibilidade de amenizar a tensão que nos sufoca pensando e fazendo valer o *direito a reivindicar a igualdade sempre que a diferença nos inferioriza* e, ter como alternativa, *reivindicar a diferença sempre que a igualdade nos descaracteriza*, como ensina Boaventura de Souza Santos (2006).

Povos indígenas no Brasil e direitos⁵

Entre as diversidades a serem consideradas no projeto *Brasil plural*, temos duas centenas de povos indígenas⁶ cujos direitos estão

⁵ Para uma visão aprofundada do assunto, consultar: SANTOS, Sílvio Coelho dos. Os direitos dos indígenas no Brasil. In: SILVA, Aracy Lopes da; GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (orgs.). **A temática indígena na escola**: novos subsídios para professores de 1º e 2º graus. São Paulo: Global; Brasília: UNESCO, 2004: p. 87-206 e BORBOREMA NETO, Ruy Telles. Direitos Indígenas: trajetórias e perspectivas In BELTRÃO, Jane Felipe & HENRIQUE, Márcio Couto (orgs.) **Antropologia e Educação**: História, Narrativas e Direitos. Belém: EdUFPA, 2007: p. 53-67.

assegurados pela *Constituição Federal de 1988*, que se constitui em avanço significativo, em relação à Constituição anterior, de 1967, dado o estabelecimento de sistema de normas que oferece proteção satisfatória aos índios. Em que pese ter avançado com reconhecimento da identidade diferenciada dos povos indígenas, não conseguimos, de fato, instituir um Estado plural.

As referências constitucionais aos povos indígenas apresentam-se de duas formas: dispersas no texto constitucional, no qual a temática indígena aparece transversalmente, e organizadas nos artigos 231 e 232, que constituem o Capítulo VII, *Dos índios*, dentro do Título VIII, *Da ordem social*, especialmente dedicado aos índios e que constitui o lastro constitucional dos direitos indígenas. O artigo 231 reconhece aos índios *sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições*, concebendo-os como minoria, que, pelas suas condições singulares, merece um tratamento jurídico diferenciado.

Além disso, a Constituição, no artigo 20, XI, dispõe que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União e, no artigo 231, reconhece os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, estabelecendo que compete à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. O conceito de *terras tradicionais* é dado pela própria Constituição no artigo 231, § 1º, de forma ampla, como sendo as habitadas em caráter de posse permanente, utilizadas para atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e necessárias à reprodução física e cultural das populações indígenas. Portanto, *tradicionalmente* refere-se não ao tempo, mas ao modo de ocupação, que é tradicional e varia entre os diversos povos indígenas, inclusive por conta do colonialismo interno e suas múltiplas faces.

A noção de *território*, que parece ter sido acolhida no artigo 231, parágrafo 1º, é mais ampla – envolvendo relações de apropriação, inclusive imaterial – do que a noção de terra, que envolve relações de propriedade, marcadamente material. O contato implica no confronto entre as lógicas espaciais diferenciadas, a “ocidental” e as indígenas. Em alguns casos, a ação governamental, incluindo o processo de demarcação das terras indígenas, supõe a transformação de território em terra.

Desde o período colonial, a política indigenista manteve-se indissociável da política territorial, via *indigenato* – tradicional instituição jurídica portuguesa, pela qual, nas terras outorgadas a particulares, era sempre reservado o direito dos índios, considerados os senhores primários e naturais delas. O *indigenato* foi introduzido no Brasil pelo Alvará de 1º de abril de 1680, que concedia aos indígenas os direitos sobre os territórios que ocupassem, mesmo quando eles estivessem dentro de sesmarias, confirmado pelo Alvará de 6 de junho

⁶ Sobre a diversidade indígena, leia: LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro**: O que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Vol. 1. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em <http://www.laced.mn.ufrj.br/trilhas/>; e OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de & FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A Presença Indígena na Formação do Brasil*. Vol. 2. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em <http://www.laced.mn.ufrj.br/trilhas/>.

de 1755, que aboliu a escravidão indígena no Brasil (MOREIRA, 2002). Todas as constituições republicanas, com exceção da Constituição de 1891, acolheram o *indigenato*.

O artigo 231, parágrafo 2º, dá aos indígenas o direito de posse permanente sobre suas terras, assim como o usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes. As terras indígenas, como bens da União, conforme o artigo 20, XI, são também, por força do artigo 231, parágrafo 4º, inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas são imprescritíveis. A atribuição das terras indígenas ao domínio da União visa preservá-las e vinculá-las aos índios, no sentido de que são terras da União destinadas ao cumprimento dos direitos indígenas. Nesse sentido, o artigo 231, parágrafo 5º, estabelece o direito à não remoção da terra – salvo com autorização do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco os indígenas, ou no interesse da soberania nacional – garantindo, em qualquer hipótese, o direito de retornar à terra imediatamente após o término do risco. Direito sistematicamente violado, como no caso da proposta de construção do Complexo Hidrelétrico de Belo Monte, no rio Xingu.

O artigo 231, parágrafo 6º, invalida os atos que visem a ocupação, o domínio e a posse, ou a exploração de riquezas naturais de solo, rios e lagos existentes nas terras indígenas. Entretanto, esse dispositivo ressalva a realização desses atos quando atendam relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar que, até o momento, não foi editada.

O Decreto nº. 4.412/2002, que dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas, prevê, no artigo 1º, I, que as Forças Armadas e a Polícia Federal podem instalar e manter unidades militares, policiais, de fiscalização e apoio às suas atividades, e as autoriza, no artigo 3º, a se envolverem na resolução de situações de conflito ou tensão envolvendo povos indígenas. Por não se compatibilizar com o estatuto constitucional dos índios e das comunidades indígenas, o Decreto nº. 4.412/2002 tem recebido sérias críticas no âmbito do movimento indígena, do Ministério Público Federal e da Associação Brasileira de Antropologia, que apontam suas inconstitucionalidades. Contudo, não houve, até então, questionamento sobre a inconstitucionalidade do Decreto nº. 4.412/2002 perante o Supremo Tribunal Federal.

O artigo 231, parágrafo 3º, assegura o direito das comunidades indígenas de receberem uma participação, na forma da lei, nos resultados da lavra das riquezas minerais existentes em suas terras. Isso tem especial relevância quando as terras indígenas são objeto de atividades econômicas que devem, necessariamente, trazer benefícios para a comunidade indígena. Além disso, a Constituição estabelece no artigo 49, XVI, em conjunto com o artigo 176, que exploração econômica de terras indígenas deve ser autorizada pelo Congresso Nacional, que estabelece condições específicas para tanto. Ressalte-se que isso depende da prévia oitiva das comunidades indígenas afetadas, as quais nem sempre são realizadas. Aliás, as oitivas deveriam ser feitas

no território indígena para produzir efeitos adequados, pois as tradições são diferenciadas.

Os povos indígenas, como qualquer um de nós, possuem desenvoltura quando estão familiarizados com o terreno, possuem formas específicas de se pronunciar e explicar o pensamento. Trazê-los ao Congresso Nacional ou a um tribunal realizar a oitiva, pode resultar desastroso. Algumas lideranças não falam em português por questão de etiqueta – da mesma forma como o presidente da república federativa do Brasil, não deve falar em língua estrangeira ao se pronunciar em determinadas solenidades – e, ainda, precisam de tradutor de confiança.

Para os povos indígenas terra é vida, mas, não apenas vida é viver coletivamente, fato que implica em aprovação, negociação e ajustes, e necessariamente a audiência dos demais membros da comunidade. Liderança não se confunde com representação no caso dos povos indígenas. Falar sobre direitos segundo a ótica dos indígenas, implica em mostrar, demonstrar, caminhar, exemplificar indicando espaços, reconstituir cenas, pedir auxílio aos demais que testemunham e argumentam em ajuda ao expositor. Portanto, sair da aldeia é desaconselhado, pois a eloquência e a “performace” seriam menos expressivas.

Em que pese não se ter cumprido a determinação do artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – a conclusão da demarcação das terras indígenas pela União no prazo de cinco anos, a partir da promulgação da Constituição de 1988 – houve discreto avanço nas demarcações. Atualmente, há 627 áreas de terras indígenas, ocupando 12,33% do território brasileiro, sendo que a maior parte se concentra na Amazônia Legal, 405 áreas, que representam 98,61% da extensão de todas as terras indígenas do país (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2000).

Com o avanço da implementação do direito à terra, as organizações indígenas intensificaram a luta por outros direitos. A Constituição, no artigo 210, parágrafo 2º, assegura, na educação das comunidades indígenas, o uso de suas línguas e processos próprios de aprendizagem. Além disso, no artigo 215, parágrafo 1º, prevê a proteção das manifestações das culturas indígenas.

A Constituição, no artigo 232, confere aos índios a legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus próprios direitos e interesses. Ainda sim, pelo artigo 129, estabelece que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas que são de natureza coletiva. Portanto, quando os índios, eles próprios, acionam o Poder Judiciário, o Ministério Público Federal intervém em todos os atos do processo e, quando os índios não o fazem, o Ministério Público Federal pode fazer por eles. Como o artigo 109 da Constituição estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar disputas sobre direitos indígenas, a legitimação para a defesa dos índios é do Ministério Público Federal.

Pelo exposto, percebe-se que temos todos os instrumentos constitucionais para fazer valer o *Brasil Plural*, entretanto a prática,

ainda, fecha os olhos aos direitos indígenas, fato que dificulta a articulação das múltiplas faces da diversidade brasileira. Trabalhei apenas no texto constitucional, mas há inúmeras declarações e convenções internacionais, referendadas pelo Brasil, em vigor, portanto, não faltam normas e princípios, falta vontade política para viver a diversidade plena.

Hoje, no Brasil, há indígenas com formação jurídica que escrevem sistematicamente sobre seus direitos, oferecendo vias alternativas para o estabelecimento de um *Brasil plural* e democrático, urge estar de ouvidos bem abertos.⁷

Reflita sobre direitos desconsiderados, a partir de **entrevista concedida por Felício Pontes Jr**, Procurador da República no Pará⁸, na tentativa de demonstrar os direitos dos povos indígenas em relação à construção da UHE Belo Monte, que vai afetar o rio Xingu (Pará), considerado sagrado e intocável pelos indígenas, pois

[n]ós, índios Juruna, da Comunidade Paquiçamba, nos sentimos preocupados com a construção da Hidrelétrica de Belo Monte. Porque vamos ficar sem recursos de transporte, pois aonde vivemos vamos ser prejudicados porque a água do rio vai diminuir como a caça, vai aumentar a praga de carapanã [mosquito, morissoca] com abaixa do rio, aumentando o número de malária, também a floresta vai sentir muito com o problema da seca e a mudança dos cursos dos rios e igarapés ... Nossos parentes Kaiapó, Xypaia, Tembê, Maitapu, Arapium, Tupinambá, Cara-Preta, Xicrin, Assurini, Munduruku, Suruí, Guarani, Amanayé, Atikum, Kuruaya ...vão apoiar a Comunidade ...⁹

JFB – Como foi usado o estatuto do Indigenato no caso Belo Monte?

FPJr. – O indigenato foi decisivo para o sucesso até o momento das decisões judiciais a favor dos índios e contra a UHE Belo Monte. Trata-se de um conceito de *posse* mais amplo do que o conceito tradicional usado na ciência jurídica. O Indigenato toma a área utilizada por uma sociedade indígena como necessária à vida e esta, muitas vezes, transborda os limites da terra indígena. Por isso, os tribunais por onde a ação civil pública foi julgada até agora foram unânimes em considerar que a utilização do Rio Xingu afeta diretamente os povos indígenas que ali vivem. Portanto, as normas de Direito Indígena devem ser

⁷ Para conhecer o que dizem os indígenas sobre seus direitos, consultar: ARAÚJO, Ana Valéria *et alii*. **Povos Indígenas e a “Lei dos Brancos”**: o direito à diferença. Vol. 3. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em <http://www.laced.mn.ufjf.br/trilhas/>

⁸ Entrevista concedida a Jane Felipe Beltrão em 09.03.2004, publicada em PONTES Jr., Felício & BELTRÃO, Jane Felipe. Xingu, Barragens e Nações Indígenas *In* SEVÁ, A. Oswaldo (org.). **TENOTÁ-MO**: alertas sobre as conseqüências dos projetos hidrelétricos no rio Xingu. São Paulo: Internacional Rivers Network, 2005: p. 74-90.

⁹ Cf. Carta dos Juruna, manuscrita e assinada por 46 representantes indígenas, encaminhada à 6ª Câmara do Ministério Público Federal em 22.02.2001, cujos originais constam do *Processo 2001.39.00.005867-6/Justiça Federal*.

respeitadas na implantação de um projeto que utilize as águas do Rio Xingu. Aí está, na prática, a apropriação pelo Direito do instituto do Indigenato que, originariamente, vem da Antropologia. É assim que o Direito alcança sua finalidade: ser apenas um instrumento e não um fim, para que se alcance o ideal de justiça.

JFB – *Quais os desdobramentos da Ação Civil Pública, após a concessão da Liminar e sua ratificação pelo Supremo?*

FPJr. – A Ação ainda não chegou ao seu final. Está em grau de recurso de apelação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Brasília. É que, como foi julgada favoravelmente ao MPF pela Justiça Federal do Pará, a Eletronorte apelou com o objetivo de modificar a decisão. Ainda não há data para o julgamento do recurso.

JFB – *Como ficam os direitos indígenas se Belo Monte não sair da prateleira para o lixo?*

FPJr. – Minha maior preocupação é com a remoção de povos indígenas. Fato inevitável com a construção da obra. Sempre que o governo brasileiro teve que fazer remoção de povos indígenas as conseqüências foram catastróficas. Veja o caso dos Panará, na divisa do Pará com o Mato Grosso, quando da abertura da Rodovia 163, Santarém-Cuiabá. Boa parte da sociedade não resistiu, não se adaptou e morreu. A remoção, portanto, destrói a relação mítica do indígena com a sua terra. Ou seja, destrói a própria cultura de um povo. Destrói o próprio povo.

JFB – *Do ponto de vista do Ministério Público Federal, quais são os próximos passos em relação à Belo Monte?*

FPJr. – Nós já apresentamos contra-razões ao recurso da Eletronorte. Há esperança de que o TRF confirme a decisão da Justiça Federal do Pará. Quando a Eletronorte recorreu da liminar em 2001, que paralisava todo o projeto, esse mesmo Tribunal foi quem julgou favorável aos povos indígenas, por unanimidade, e confirmou que o projeto UHE Belo Monte não estava respeitando os direitos indígenas e as normas ambientais. Portanto, qualquer julgamento diferente agora será um contra-senso diante dos precedentes do Tribunal Regional Federal de Brasília.

REFERÊNCIAS

DOCUMENTOS

Processo 2001.39.00.005867-6/Justiça Federal (em 8 volumes).

BIBLIOGRAFIA CITADA

ARAÚJO, Ana Valéria *et alii*. **Povos Indígenas e a “Lei dos Brancos”**: o direito à diferença. Vol. 3. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <

<http://www.laced.mn.ufrj.br/trilhas/>>

BORBOREMA NETO, Ruy Telles. Direitos Indígenas: trajetórias e perspectivas In BELTRÃO, Jane Felipe & HENRIQUE, Márcio Couto (orgs.) **Antropologia e Educação**: História, Narrativas e Direitos. Belém: EdUFPA, 2007. p. 53-67.

DIÈNE, Doudou. A Diversidade é nossa força. In **Observatório Internacional das Reformas Universitárias (ORUS)**. Nº 2, maio.2006. Disponível em: <www.orus-int.org/revue/article.php3?id_article=78> Acesso em 25 fev.2008.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

_____. **O saber local** – novos ensaios em Antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 1998.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Povos indígenas no Brasil: 1996-2000**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **O pensamento selvagem**. São Paulo: Nacional, 1970.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro**: O que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Vol. 1. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <<http://www.laced.mn.ufrj.br/trilhas/>>

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Terras indígenas do Espírito Santo sob o regime territorial de 1850. In **Revista Brasileira de História**, v. 22, nº. 43, São Paulo, 2002. p. 153-159. Disponível em: <http://www.scielo.br/cgi-bin/wxis.exe/iah/?IsisScript=iah/iah.xis&base=article^dlibrary&format=iso.pft&lang=p&nextAction=lnk&indexSearch=AU&exprSearch=MOREIRA,+VANIA+MARIA+LOSADA>

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de & FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A Presença Indígena na Formação do Brasil**. Vol. 2. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <<http://www.laced.mn.ufrj.br/trilhas/>>

SANTOS, Sílvio Coelho dos. Os direitos dos indígenas no Brasil. In: SILVA, Aracy Lopes da; GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (orgs.). **A temática indígena na escola**: novos subsídios para professores de 1º e 2º graus. São Paulo: Global; Brasília: UNESCO, 2004: p. 87-206

PONTES Jr., Felício & BELTRÃO, Jane Felipe. Xingu, Barragens e Nações Indígenas. In SEVÁ, A. Oswaldo (org.). **TENOTÁ-MO**: alertas sobre as conseqüências dos projetos hidrelétricos no rio Xingu. São Paulo: Internacional Rivers Network, 2005. p. 74-90.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **Pela mão de Alice** – o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2006.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. **Um grande cerco de paz** – poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1995.